

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Obriga o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso XI ao *caput* do art. 39 e o inciso IV ao *caput* do art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “*institui a Lei de Execução Penal*”, a fim de obrigar o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica.

Art. 2º O art. 39, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 39.

.....
XI – indenização ao Estado, quando possível, das despesas da monitoração eletrônica determinada ao condenado submetido a prisão domiciliar.

.....”

Art. 3º O art. 146-C, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 146-C.

.....
IV – ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica, se submetido a prisão domiciliar.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade obrigar os condenados submetidos a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica, quando esta medida for determinada.

O art. 29, § 1º, alínea “d”, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP) determina que o produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender *“ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada”*.

Ademais, o inciso VIII do *caput* do art. 39 da LEP estabelece como dever do condenado a *“indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho”*.

Por outro lado, a monitoração eletrônica constitui medida cautelar diversa da prisão, consoante o disposto no inciso IX do art. 319 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), incluído pela Lei nº 12.403, de 2011.

O art. 146-B da LEP, incluído pela Lei nº 12.258, de 2010, permite que o juiz possa definir a fiscalização do condenado por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto (inciso II) ou determinar a prisão domiciliar (inciso IV).

A Lei nº 12.403, de 2011, também alterou os arts. 317 e 318 do CPP para disciplinar a prisão domiciliar.

De acordo com o art. 317 do CPP, *“a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”*.

O art. 318 do CPP permite que o juiz substitua a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos (inciso I); extremamente debilitado por motivo de doença grave (inciso II); imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (inciso III); gestante (inciso IV); mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso V); ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso VI).

Há de se considerar que a monitoração eletrônica do condenado submetido a prisão domiciliar constitui despesa para sua manutenção, realizada pelo Estado. Assim sendo, esse custo deve ser ressarcido ao Estado, em proporção a ser fixada e quando possível.

Por essa razão, propomos a inclusão de incisos aos arts. 29 e 39 da LEP para obrigar o condenado submetido a prisão domiciliar a ressarcir ao Estado as despesas da monitoração eletrônica quando tal medida cautelar for determinada.

Isso permitirá que os recursos hoje despendidos pelo Estado para a monitoração eletrônica sejam redirecionados para o custeio dos condenados submetidos a prisão em regime fechado, assim desonerando e otimizando as despesas da Administração com a execução penal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA